

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

LEI N. 2.827. DE 4 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Camara Municipal de Lins, um terreno, afim de que, ahi, logo depois de outorgada a escriptura, faça elle construir o edificio para o forum local.
Artigo 2.º — Correrão pela verba n. 343, do orçamento para 1937, as despesas com a execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 do Janeiro de 1937.

HENRIQUE SMITH BAYMA
Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 4 de janeiro de 1937.

Fabio Egydio de O. Carvalho,
Director Geral.

LEI N. 2.828. DE 4 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Instituto Santa Emilia, a chacara situada á margem da estrada de rodagem do Guarujá, na Ilha de Santo Amaro, e destinada á installação de um serviço de assistencia social.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 do Janeiro de 1937.

HENRIQUE SMITH BAYMA
Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 4 de janeiro de 1937.

Fabio Egydio de O. Carvalho,
Director Geral.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario, Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1937.

HENRIQUE SMITH BAYMA
Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 4 de janeiro de 1937.

Fabio Egydio de O. Carvalho,
Director Geral.

LEI N. 2.829. DE 4 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Em caso de licença a juiz de direito, por tempo igual ou superior a um anno, será a judicatura na comarca exercida por juiz de direito, ou substituto, que a Corte de Appellação eleger.

Paragrapho 1.º — Far-se-á a eleição em sessão secreta da Corte e, si recahir em juiz de direito, dependerá da sua annuencia a ida para a comarca do licenciado.

Paragrapho 2.º — Para a comarca do juiz eleito será, pelo mesmo processo, escolhido outro juiz.

Paragrapho 3.º — Serão exercidas com jurisdicção plena as substituições a que se refere este artigo, ainda que o sejam por juiz substituto.

Paragrapho 4.º — Além dos proprios vencimentos, perceberá o juiz designado a gratificação relativa ao cargo do substituido.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1937.

HENRIQUE SMITH BAYMA
Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 4 de janeiro de 1937.

Fabio Egydio de O. Carvalho,
Director Geral.

predio e terreno, pertencente ao Estado e sitos á rua Francisco Glycerio n. 986 e 964, na mesma cidade, e avaliados em cerca de cento e quinze contos de réis.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de Janeiro de 1937.

HENRIQUE SMITH BAYMA
Clóvis Ribeiro.

LEI N. 2.826. DE 4 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação da Camara Municipal de Caçapava, um terreno, afim de que, ahi, logo depois de outorgada a escriptura, faça elle construir o edificio para o forum local.

Artigo 2.º — Correrão pela verba n. 343, do orçamento para 1937, as despesas com a execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de Janeiro de 1937.

HENRIQUE SMITH BAYMA
Sylvio Portugal.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 4 de janeiro de 1937.

Fabio Egydio de O. Carvalho,
Director Geral.

Actos do Poder Executivo

Ponto facultativo

O dia de hoje será considerado ponto facultativo nas repartições publicas estaduais.

DECRETO N. 8.066, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936.

Approva o Regulamento Geral de Administração da Força Publica do Estado.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, letra "c" da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica approvedo o Regulamento Geral de Administração da Força Publica do Estado de São Paulo, que com este baixa assignado pelo Secretario da Segurança Publica.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de dezembro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, aos 30 dias do mez de dezembro de 1936. Pelo Director Geral, Arthur Soter Lopes da Silva.

REGULAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

(R. G. A.)

TITULO I

Da organização do serviço

CAPITULO I

Parte geral

Artigo 1.º — Os corpos de tropa, repartições e estabelecimentos que tiverem a seu cargo fundos ou materiais para gerir, constituem unidades administrativas.

Artigo 2.º — Essas unidades são as seguintes:

- a) — Quartel General;
b) — Serviços (Engenharia, Fundos, Intendencia e Material Bellico);
c) — Hospital Militar;
d) — Sanatorio Militar;
e) — Centro de Instrução Militar;
f) — Escola de Educação Physical;
g) — Batalhões (de caçadores, de guardas e de bombardos);
h) — Regimento de Cavallaria;
i) — Companhias e esquadrão independentes.

Artigo 3.º — Cada unidade administrativa é normalmente gerida por um Conselho de Administração que, sob a presidência do commandante, director ou chefe respectivo, providencia, de conformidade com os regulamentos e disposições vigentes, acerca de tudo que seja necessario á vida, material da tropa, em tempo de paz, bem como quanto ao material preciso para a mobilização.

Paragrapho unico. — O Conselho de Administração exerce vigilância sobre o pessoal encarregado de executar suas deliberações e verifica a contabilidade dos gestores de fundos e materiais, sendo cada um de seus membros individualmente responsável por qualquer irregularidade que commetter ou consentir.

Artigo 4.º — Para satisfação das necessidades materiais do pessoal, a acção administrativa dos Conselhos de Administração consiste em receber os recursos (em dinheiro ou especie), gerir-lhe o emprego e de tudo prestar contas.

Paragrapho unico. — As unidades administrativas recebem as dotações de dinheiro e material, mediante pedidos ou requisições, encaminhados aos órgãos competentes, de accordo com os effectivos e disposições das leis e regulamentos em vigor.

Artigo 5.º — A direcção e vigilância do emprego dos recursos assim obtidos, são consignadas na escripta das respectivas contas.

Paragrapho 1.º — Estas contas, acompanhadas de um balancete, são enviadas mensalmente ao Serviço de Fundos, e, depois de regularizadas e verificadas, presentes ao Conselho Geral de Administração, na forma do Regulamento do Serviço de Fundos.

Paragrapho 2.º — O balancete acima referido consignará o saldo do mez anterior, o movimento mensal de receita e despesa e o saldo a transportar para o mez seguinte.

Artigo 6.º — As dotações, tanto em dinheiro como especie, são de duas categorias:

- a) — umas resultam da apreciação das necessidades individuais e distribuem-se de accordo com o effectivo real a prover;
b) — outras decorrem das necessidades da vida comum ou da dificuldade de especificar a dotação por individuo, e têm o caracter de dotações globaes, distribuidas, em razão do effectivo da unidade e das varias situações em que, por motivo de serviço, ella pode achar-se, constituindo, conforme o fim especial a que são destinadas, os diferentes supprimentos.

Paragrapho 1.º — As dotações referidas na letra a. são:

- a) — soldo e gratificação;
b) — despesa de transporte individual;
c) — diarias de alimentação;
d) — qualquer outra adicional de vencimentos.

Paragrapho 2.º — Os supprimentos de que trata a letra b destinam-se a:

- a) — conservação de fardamento;
b) — conservação e reparação de equipamento e arreamento;
c) — conservação e reparação do armamento e material de guerra;
d) — conservação e reparação do material de aquatellamento, alojamento e acampamento;
e) — iluminação;
f) — forragem e ferragem;
g) — expediente;
h) — despesas diversas.

Artigo 7.º — Quanto ás dotações especificadas no art. 6.º, § 1.º, o Conselho só as percebe na medida do estritamente necessario para assegurar a cada um dos militares presentes na unidade e recebimento das importancias que, com taes titulos, lhes são devidas pelo Estado.

Paragrapho 1.º — No que concerne ás despesas de transporte, o Conselho só intervem para adiantar aos militares interessados, as quantias que, por esse motivo lhes couberem, solicitando ao Serviço de Fundos, mediante justificação, providencias para o reembolso.

Paragrapho 2.º — Quanto ás indemnizações de diarias e abonos, os Conselhos obedecerão ao disposto nos regulamentos especies.

Artigo 8.º — O emprego dos fundos correspondentes aos diversos supprimentos, é feito pelo Conselho de Administração, com a iniciativa e autonomia compatíveis com os interesses do Thesouro.

Paragrapho 1.º — Além da remessa mensal das contas, de accordo com o art. 5.º, § 1.º, as unidades deverão enviar, durante o mez de janeiro, ao Serviço de Fundos, o balanço geral do movimento de dinheiros no anno findo.

Paragrapho 2.º — As unidades devem igualmente prestar contas do movimento de material, pela seguinte forma:

- a) — mensalmente; valor total da materia prima recebida, adquirida, consumida e de seus residuos, bem como do material de consumo recebido e adquirido.
b) — anualmente; valores patrimoniaes de moveis, immoveis e semoventes.
Artigo 9.º — A inspecção e fiscalização administrativa das unidades, serão exercidas pelo Commando Geral, por intermedio dos Chefes de Serviço e do Inspector Administrativo, comprehendendo:
a) — assistencia administrativa permanente junto ao Conselho;
b) — verificação da regularidade das contas;
c) — correcções e rectificações julgadas necessarias;
d) — verificações periodicas ou inesperadas das existencias em dinheiro e material;
e) — exame de todos os documentos e registos re-

ferentes á administração, inclusive os das deliberações do Conselho e sua correspondencia;

f) — apreciação da legalidade dos actos administrativos a que se referem esses documentos.

Artigo 10.º — Em cada unidade administrativa, os fundos e documentos de valor serão depositados, sob a responsabilidade do Conselho, em cofre especial de tres chaves, sendo clavicularios o commandante, o sub-commandante ou fiscal e o thesoureiro, que ficarão, respectivamente, com as chaves numeros 1, 2 e 3.

Paragrapho unico. — Os fundos de uma fracção ou destacamento sem Conselho, serão encerrados num cofre que ficará sob a responsabilidade do commandante.

Artigo 11.º — As quantias superiores a dois contos de réis, serão depositadas em estabelecimento bancario ou caixa economica, escolhido pelo Conselho, revertendo os juros a favor da unidade, como receita.

Paragrapho unico. — Serão permittidos pequenos adiantamentos ao thesoureiro para despesas de prompto pagamento.

Artigo 12.º — O unico competente para receber dinheiros destinados á unidades é o thesoureiro ou seu substituto legal, salvo impedimento destes, caso em que o commandante designará outro official para tal fim.

Artigo 13.º — Os fundos são distribuidos ao corpo pela repartição competente, mediante requisição do presidente do Conselho de Administração.

Art. 14.º — Todo o material recebido, adquirido ou recolhido ao deposito da unidade deve ser examinado, no acto da entrega, por uma comissão nomeada em boletim regimental e composta do sub-commandante ou fiscal, o almoxarife e outro official do corpo, salvo o caso do art. 100, § 1.º.

CAPITULO II

Composição do Conselho de Administração

Artigo 15.º — Os Conselhos de Administração compõem-se, normalmente dos seguintes membros:

- a) — presidente — o commandante, director ou chefe da unidade;
b) — relator — o sub-commandante, fiscal, sub-director ou autoridade immediata ao commandante;
c) — vogal — um commandante de sub-unidade, chefe de secção, departamento ou clinica, substituido trimestralmente, por escala;
d) — thesoureiro — o thesoureiro-almoxarife;
e) — secretario-archivista — o secretario da unidade ou adjunto da chefia.

Paragrapho 1.º — Nas pequenas unidades administrativas, o Conselho será constituído, apenas, de tres membros:

- a) — presidente — o commandante, director ou chefe;
b) — relator e secretario-archivista — a autoridade immediata ao commandante;
c) — thesoureiro — o thesoureiro-almoxarife ou official que exercer essas funcções.

Paragrapho 2.º — Nas unidades que dispuzerem somente de 2 officiaes, o Conselho não funcionará como órgão deliberativo, para effecto das disposições do Capitulo VI.

Paragrapho 3.º — Nessas unidades, o presidente do Conselho, além de suas funcções proprias e das do sub-commandante ou fiscal, passará tambem certificado nas contas, cabendo ao outro official occupar-se de tudo o que disser respeito ás demais incumbencias administrativas que, por disposições expressas, não possam ser confiadas a sub-tenente ou sargento.

Paragrapho 4.º — O Esquadrão e Companhias Independentes, Serviço de Material Bellico e Sanatorio, terão seus Conselhos organizados na forma do § 1.º.

Paragrapho 5.º — O Conselho do Quartel General terá como relator o Chefe do Estado Maior e secretario-archivista o adjunto da 2.ª Secção do mesmo E. M..

Paragrapho 6.º — Do Conselho de Administração do Serviço de Intendencia fará tambem parte, como membro permanente, o Chefe do Estabelecimento de Material de Intendencia.

Artigo 16.º — A função de membro do Conselho não isenta nenhum official do seu serviço normal.

Artigo 17.º — Sempre que fór creada uma nova unidade administrativa, o seu regulamento fixará a composição do respectivo Conselho.